



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.724927/2011-93
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.355 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente COMERCIAL DE MÓVEIS MONTEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. RECONHECIMENTO. EFEITOS.

A contabilização de receita em montante superior à declarada configura omissão de receitas, sujeita à penalidade de ofício, ainda que reconhecida a omissão no curso do procedimento fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RECONHECIMENTO. EFEITOS.

A contabilização de receita em montante superior à declarada configura omissão de receitas, sujeita à penalidade de ofício, ainda que reconhecida a omissão no curso do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Processo nº 10783.724927/2011-93
Acórdão n.º **1802-002.355**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 252 a 438, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, no valor total de R\$ 330.973,97, incluindo-se neste montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2007 e 2008. Foram imputadas à Contribuinte duas infrações: omissão de receitas e insuficiência de recolhimento gerada pela mudança nos coeficientes para apuração do Simples, após a adição das receitas omitidas.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-58.295, às fls. 450 a 454:

Tratam os presentes autos das seguintes exigências, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, de pessoa jurídica tributada sob o SIMPLES (1º Semestre de 2007) e SIMPLES NACIONAL (2º semestre de 2007 e ano-calendário de 2008).

1.1 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica:

<i>período</i>	<i>R\$</i>	<i>fundamento</i>	<i>fls.</i>
1º semestre/2007	1.637,14	SIMPLES	258
2º semestre/2007	2.491,11	SIMPLES NACIONAL	306
2008	6.208,47	SIMPLES NACIONAL	359
Total	10.336,72		

1.2 - Contribuição Social s/ o Lucro Líquido:

<i>período</i>	<i>R\$</i>	<i>fundamento</i>	<i>fls.</i>
1º semestre/2007	2.471,70	SIMPLES	263
2º semestre/2007	2.491,11	SIMPLES NACIONAL	310
2008	6.208,47	SIMPLES NACIONAL	363
Total	11.171,28		

1.3 - PIS:

<i>período</i>	<i>R\$</i>	<i>fundamento</i>	<i>fls.</i>
1º semestre/2007	1.175,69	SIMPLES	273
2º semestre/2007	1.763,63	SIMPLES NACIONAL	318
2008	4.422,27	SIMPLES NACIONAL	371
Total	7.361,59		

1.4 - COFINS:

<i>período</i>	<i>R\$</i>	<i>fundamento</i>	<i>fls.</i>
1º semestre/2007	7.373,25	SIMPLES	268
2º semestre/2007	7.393,81	SIMPLES NACIONAL	314

2008	18.623,04	SIMPLES NACIONAL	367
Total	33.390,10		

1.5 - PREVIDÊNCIA SOCIAL:

<i>período</i>	<i>R\$</i>	<i>fundamento</i>	<i>fls.</i>
1º semestre/2007	18.986,27	SIMPLES	278
2º semestre/2007	21.140,91	SIMPLES NACIONAL	322
2008	53.155,14	SIMPLES NACIONAL	375
Total	93.282,32		

2.- Fundamentaram as exigências a documentada omissão de receitas, assim considerada a diferença mensal entre as receitas escrituradas e declaradas, conforme demonstrativo de fls. 253/254, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

2.1.- Concomitantemente, a fiscalização procedeu às exigências tributárias decorrentes dos diferenciais de alíquotas aplicadas à receita bruta apurada.

3.- Cientificado em 01/11/2011, fls. 259, 307 e 360, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls.441/444, protocolada em 01/12/2011, através da qual se insurge contra a penalidade de ofício, às alegações de que:

3.1.- “o fisco federal apenas confirmou os valores, pois a empresa impugnante declarou espontaneamente de ofício qual seria essa diferença e a ofereceu à tributação, sendo que a mesma já constava em seus livros”, fls. 442;

3.2.- diversas decisões do Conselho de Contribuintes tem rechaçado a aplicação da penalidade qualificada, ementas reproduzidas nos autos, fls. 443.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve parcialmente o lançamento em pauta, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. RECONHECIMENTO. EFEITOS.

A contabilização de receita em montante superior à declarada configura omissão de receitas, sujeita à penalidade de ofício, ainda que reconhecida a omissão no curso do procedimento fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RECONHECIMENTO. EFEITOS.

A contabilização de receita em montante superior à declarada configura omissão de receitas, sujeita à penalidade de ofício, ainda que reconhecida a omissão no curso do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/08/2013, a Contribuinte apresentou em 25/09/2013 o recurso voluntário de fls. 469 a 472, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

E no mesmo intuito de se contrapor à multa de 75%, colaciona ao recurso outros julgados das esferas administrativa e judicial.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento de tributos no regime de tributação simplificada – Simples (Federal e Nacional), com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008.

A autuação fiscal está fundamentada em omissão de receitas apurada a partir de diferenças entre a receita escriturada e a receita declarada ao Fisco Federal.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte não contesta as diferenças apuradas pela Fiscalização entre a receita escriturada e a declarada.

Seu questionamento diz respeito apenas à aplicação da multa de 75%, e a esse respeito ela alega que ofereceu voluntariamente os livros, reconhecendo os valores apurados pelo Fisco; e que em nenhum momento se configurou qualquer dos pressupostos que pudessem ser entendidos como fraudes fiscais.

Os argumentos de defesa não afastam os fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto também neste voto, conforme abaixo transcrito:

5. - Equivoca-se o sujeito passivo:

5.1. - o fato de a contabilidade apropriar a receita efetiva da pessoa jurídica, distinta daquela declarada evidencia, por diferença, receita omitida por declaração inexata;

5.2. - sob procedimento fiscal, ainda que, por sua iniciativa, a pessoa jurídica indique ou declare o montante da receita omitida, fls. 12/13, não afasta a penalidade de ofício, 75%, uma vez que não atua sob espontaneidade; sim, sob auditoria do órgão fiscalizador, consoante dispõe o artigo 7º, § 1º, do Decreto no. 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5.3. - se o artigo 142 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5,172/66, prevê a imposição de penalidade na constituição, de ofício, do crédito tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos não do original);

5.4. - o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mesmo com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, determina, na hipótese, a penalidade aplicável:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

6. - Quanto às decisões emanadas do extinto Conselho de Contribuintes, como bem o salientou a impugnação, tratam de afastamento da penalidade qualificada, 150%, quando não comprovada a fraude, nas hipóteses de que tratam os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Não é o caso presente, quando a penalidade de ofício se limitou a 75%..

7. - Por impertinentes, nego provimento às alegações impugnatórias.

Nessa fase recursal, e no mesmo intuito de afastar a multa de 75%, a Contribuinte trouxe novos julgados administrativos e judiciais.

Esses julgados, no entanto, do mesmo modo como ocorreu na fase processual anterior, tratam de matéria distinta da aqui examinada. Eles abrangem a hipótese de multa nos casos de compensação não homologada; e de multa no lançamento de tributo que já havia sido declarado/confessado em DCTF, situações bem distintas da que está sendo tratada nestes autos.

A exigência em questão abrange especificamente a multa de 75% “por diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, hipótese que está expressamente prevista no art. 44

Processo nº 10783.724927/2011-93
Acórdão n.º **1802-002.355**

S1-TE02
Fl. 9

da Lei 9.430/1996 (dispositivo acima transcrito), e cuja aplicação não pode ser afastada pelos fatos e argumentos apresentados pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa